



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2134175 - RS (2024/0099687-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : NERY ORLANDO DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : DELIA DE FATIMA BALBINOTTI FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : AMILTON BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANDRE VALANDRO
AGRAVANTE : FATIMA TEREZINHA DA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MONICA CIMAROSTI DA SILVA VALANDRO
AGRAVANTE : NERY LUIZ AULER DA SILVA
ADVOGADOS : MANIR JOSÉ ZENI - RS035606
ELISA MARIA ZENI - RS060717
JOÃO VITOR ZENI - RS133313
AGRAVADO : JOSE CARLOS RIGO
ADVOGADOS : HAMILTON GIRARDI - RS062955
CESAR AUGUSTO MINELLA - RS065848

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. NÃO CIRCULAÇÃO. CAUSA *DEBENDI*. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA. ÔNUS DO DEVEDOR.

1. A despeito de admitir a possibilidade de mitigação dos princípios da abstração e da autonomia de títulos cambiários que não tenham circulado, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o ônus de comprovar a inexistência da causa subjacente ao título é do devedor.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2134175 - RS (2024/0099687-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : NERY ORLANDO DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : DELIA DE FATIMA BALBINOTTI FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : AMILTON BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANDRE VALANDRO
AGRAVANTE : FATIMA TEREZINHA DA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MONICA CIMAROSTI DA SILVA VALANDRO
AGRAVANTE : NERY LUIZ AULER DA SILVA
ADVOGADOS : MANIR JOSÉ ZENI - RS035606
ELISA MARIA ZENI - RS060717
JOÃO VITOR ZENI - RS133313
AGRAVADO : JOSE CARLOS RIGO
ADVOGADOS : HAMILTON GIRARDI - RS062955
CESAR AUGUSTO MINELLA - RS065848

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. NÃO CIRCULAÇÃO. CAUSA *DEBENDI*. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA. ÔNUS DO DEVEDOR.

1. A despeito de admitir a possibilidade de mitigação dos princípios da abstração e da autonomia de títulos cambiários que não tenham circulado, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o ônus de comprovar a inexistência da causa subjacente ao título é do devedor.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NERY LUIZ AULER DA SILVA e OUTROS contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravado para julgar improcedentes os embargos à execução, com a necessária inversão dos ônus sucumbenciais, mantida a verba honorária tal como fixada na sentença.

Naquela oportunidade, foi adotado o fundamento de que, a despeito de admitir a possibilidade de mitigação dos princípios da abstração e da autonomia de títulos cambiários que não tenham circulado, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o ônus de comprovar a inexistência da causa subjacente ao título é do devedor.

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 403-411), os agravantes afirmam que: a) é inviável o julgamento monocrático do recurso por não estar presente nenhuma das hipóteses contempladas no art. 932, V, do Código de Processo Civil; b) não

havendo a circulação do título de crédito, incumbe ao credor comprovar, minimamente, a existência da *causa debendi*; c) a alteração do entendimento adotado pelo do tribunal de origem dependeria do reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Sustentam, ainda, que:

"(...) uma das principais circunstâncias que demonstram a inviabilidade fática da emissão do título é o fato de que consta em seu texto que decorre de uma transação comercial efetivada entre os envolvidos em 31/08/2012, sendo que o título fora supostamente emitido em 25/08/2012, antes portanto da efetivação do dito negócio" (e-STJ fl. 408);

"(...) em momento algum durante os embargos, até mesmo em seu depoimento pessoal o recorrente prestou o mínimo esclarecimento acerca da origem da dívida, nunca tendo explicado minimamente ao que se referira a dita transação comercial que deu causa a emissão do título" (e-STJ fl. 409);

"(...) quando do início da Execução e conseqüentemente, quando da oposição dos embargos, o devedor originário já era representado pelos componentes de seu espólio conquanto que falecido. Neste ínterim, tratar-se-ia da produção de uma prova impossível a comprovação de inexistência do dito negócio jurídico por parte dos sucessores, visto que mesmo que de fato existisse causa debendi a emissão do título, estes a desconheceriam" (e-STJ fl. 410).

Ao final, postulam a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo interno perante o órgão colegiado para que a ele seja dado integral provimento, com o conseqüente não provimento do recurso especial.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fl. 415).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Destaca-se, de início, nos exatos termos da Súmula nº 568/STJ, que *"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."*

Quanto ao mais, e conforme já salientado na decisão agravada, a despeito de admitir a possibilidade de mitigação dos princípios da abstração e da autonomia de títulos cambiários que não tenham circulado, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o ônus de comprovar a inexistência da causa subjacente ao título é do devedor.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, II, DO CPC/1973. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INDICAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A escritura pública de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial (CPC/1973, art. 485, II), sendo desnecessária, nos termos da jurisprudência desta Corte, indicação da causa debendi ou a apresentação dos contratos ou documentos que deram origem à dívida confessada.

3. O título de crédito extrajudicial goza de presunção de liquidez e certeza. Portanto, se o devedor, em embargos à execução, sustenta que inexistente a causa subjacente ao título, é seu o ônus de superar as provas acostadas pelo exequente.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 435.853/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. DIREITO CAMBIÁRIO. NOTA PROMISSÓRIA. ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO EXTRACARTULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. TÍTULO. **NÃO CIRCULAÇÃO.**

1. As características ou princípios dos títulos de crédito - literalidade, autonomia e abstração - são passíveis de oposição quando a cártula é posta em circulação. Contudo, quando se trata de relação entre o credor original e seu devedor, é possível a arguição de exceções que digam respeito ao negócio jurídico que gerou o direito de crédito representado no título, porquanto a relação jurídica existente entre o devedor de nota promissória e seu credor contratual direto é regida pelo direito comum.

2. A dívida representada por título de crédito extrajudicial é provada pela existência de título que goze de presunção de liquidez e certeza. Portanto, se o devedor, em embargos à execução, sustenta que inexistente a causa subjacente ao título, é seu o ônus de comprovar a inexistência dessa causa.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (REsp 1.367.403/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 16/6/2016 - grifou-se).

Assim, considerando que o espólio, ou os respectivos herdeiros, em caso de já ter havido a partilha, respondem pelas dívidas do *de cujus* até o limite da herança, a eles incumbe o ônus de provar, em embargos à execução, a inexistência da dívida representada no título extrajudicial que instruiu o feito executivo.

Vale acrescentar, ainda, que, na hipótese dos autos, as notas promissórias que instruíram o feito executivo estão acompanhadas de termo de confissão de dívida relacionado ao mesmo negócio jurídico, assinado pelo devedor, por uma avalista e duas testemunhas (e-STJ fls. 17-18).

Anota-se, por último, que a discussão a respeito de a quem incumbe o ônus da prova quanto à existência do negócio jurídico subjacente ao título é eminentemente jurídica, de modo que a inversão do entendimento adotado pelo tribunal de origem independe do reexame do contexto fático-probatório dos autos, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.134.175 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0099687-4

Número de Origem:

03611800031504 3611800031504 50006583920188210036 50023296320198210036

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CARLOS RIGO
ADVOGADOS : HAMILTON GIRARDI - RS062955
CESAR AUGUSTO MINELLA - RS065848
RECORRIDO : NERY ORLANDO DA SILVA - ESPÓLIO
RECORRIDO : DELIA DE FATIMA BALBINOTTI FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO : AMILTON BORGES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ANDRE VALANDRO
RECORRIDO : FATIMA TEREZINHA DA SILVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MONICA CIMAROSTI DA SILVA VALANDRO
RECORRIDO : NERY LUIZ AULER DA SILVA
ADVOGADOS : MANIR JOSÉ ZENI - RS035606
ELISA MARIA ZENI - RS060717
JOÃO VITOR ZENI - RS133313

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NERY ORLANDO DA SILVA - ESPÓLIO

AGRAVANTE : DELIA DE FATIMA BALBINOTTI FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : AMILTON BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANDRE VALANDRO
AGRAVANTE : FATIMA TEREZINHA DA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MONICA CIMAROSTI DA SILVA VALANDRO
AGRAVANTE : NERY LUIZ AULER DA SILVA
ADVOGADOS : MANIR JOSÉ ZENI - RS035606
ELISA MARIA ZENI - RS060717
JOÃO VITOR ZENI - RS133313
AGRAVADO : JOSE CARLOS RIGO
ADVOGADOS : HAMILTON GIRARDI - RS062955
CESAR AUGUSTO MINELLA - RS065848

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024